ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, DE 24 DE abril DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
Em 29 / 04 / 2019
1º Secretário

Altera o art. 12 da Constituição Estadual para permitir a divulgação pelo Deputado, na forma da lei, de suas atividades parlamentares.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 12 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12

.....

§ 9º É permitida a divulgação de atos parlamentares pelo Deputado, por qualquer meio de informação ou pessoalmente, inclusive a publicidade das emendas orçamentárias previstas no art. 111." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019

Deputado BRUNO PEIXOTO

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Deputado LISSAUER VIEIRA

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES

Deputado CLAUDIO MEIRELLES

Deputado AMAURI RIBEIRO

Deputado CHARLES BENTO

Deputada Del. ADRIANA ACCORSI

Deputado DIEGO SORGATTO

Deputado DR. ANTÔNIO

Deputada AMILTON FILHO

Deputado ANTÔNIO GOMIDE

Deputado CAIRO SALIM

Deputado CHICO KGL

Deputado GUSTAVO SEBBA

Deputado CORONEL ADAILTON

Deputado HENRIQUE ARANTES

Deputado JEFERSON RODRIGUES

Deputado HUMBERTO AIDAR

Deputado ISO MOREIRA

Deputado Del. HUMBERTO TEÓFILO

Deputado HENRIQUE CÉSAR

Deputado LUCAS CALIL

Deputado HELIO DE SOUSA

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Deputado PAULO TRABALHO

Deputado ALYSSON LIMA

Deputado LUCAS CALIL

Deputado RUBENS MARQUES

Deputado MAJOR ARAÚJO

Deputado THIAGO ALBERNAZ

Deputado TIÃO CAROÇO

Deputado VINICIUS CIRQUEIRA

Deputado WAGNER NETO

Deputado PAULO CÉZAR MARTINS

Deputado KARLOS CABRAL

Deputada LÊDA BORGES

Deputado WILDE CAMBÃO

Deputado ZÉ CARAPÔ

Deputado TALLES BARRETO

Deputado VIRMONDES CRUVINEL

Deputado RAFAEL GOUVEIA

Deputado JULIO PINA

Deputado DELEGADO EDUARDO PRADO

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda constitucional tem a finalidade de alterar a Constituição Estadual para o fim de incluir um dispositivo prevendo que a divulgação de ações e programas parlamentares, inclusive aqueles advindos de emendas, não é considerada promoção pessoal.

A proposta tem como principal objetivo legitimar o direito que a população possui de ser informada, por quaisquer meios, dos trabalhos executados pelos candidatos que ela própria elegeu. O cidadão não só tem o direito como quer, de fato, conhecer o trabalho do parlamentar em prol da sociedade e o que efetivamente está fazendo pelos municípios.

Também, a proposição de projeto de lei é ato individual do Deputado e não da Assembleia Legislativa como colegiado, por isso é plenamente razoável que o parlamentar possa divulgar a sua atuação.

A presente iniciativa vem ao encontro do princípio da publicidade, insculpido no art. 92, da Constituição do Estado de Goiás, para noticiar ao povo a prestação de contas e os resultados alcançados durante o mandato, podendo se valer dos mecanismos de informação impresso, visual ou virtual para alcançar tal finalidade, e, inclusive, pessoalmente.

A Constituição expressamente autoriza a propagação de informações com conteúdo informativo, educativo ou de orientação social, desde que não haja promoção pessoal e lesão ao erário.

Nesse sentido, a Lei federal nº 9.504, 30.09.1997 - Lei das Eleições-, em seu art. 36-A, inciso IV, admite a divulgação de atos parlamentares e debates legislativos, inclusive em período eleitoral, desde que não se faça pedido de votos:

PROTOCOLO
06
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

> *Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*
> *(...)*
> *IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;*

Embora seja um direito-dever do parlamentar a divulgação de seus atos, o que se percebe é que algumas vezes, devido a interpretações equivocadas, a divulgação de ações parlamentares vem sendo considerada ilícita, sujeitando os Deputados a infindáveis inquéritos e ações judiciais, que, além de dispendiosas, trazem um enorme desgaste à sua imagem.

Sustentar a caracterização da improbidade administrativa pela mera propagação de ações e projetos diretamente pelo administrador público não enseja ofensa aos princípios constitucionais relativos à Administração Pública. Ao contrário, está agindo em cumprimento às suas atribuições de levar ao conhecimento público, através de informativos impressos, meios sonoros ou visuais e até mesmo virtuais, os resultados positivos obtidos em sua gestão.

A falta de critério para definição do que é considerado divulgação e o que constitui promoção pessoal tem comprometido seriamente o trabalho do parlamentar, bem como a contrapartida com a população acerca do que vem sendo realizado em seu benefício, trazendo prejuízos ao mandato.

Efetivamente, o ato de tornar público os objetivos traçados, desenvolvidos e concretizados por qualquer esfera administrativa é algo comum na realidade brasileira. A partir dos resultados positivos de programas e ações sociais e de infraestrutura reiteradamente divulgados, permite-se que o agente político obtenha

PROTOCOLO
07
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

aprovação popular. Nessas circunstâncias, não existe razão para se punir o bom agente político se este prestar contas pelos meios convencionais de informação, na forma da lei.

Portanto, é salutar mencionar que a divulgação do trabalho do administrador público não caracteriza a promoção pessoal, se ficar demostrada a transparência do ato e o intuito de atender às aspirações do princípio da publicidade, tão almejada nos sistemas democráticos.

Por essas razões, apresentamos a presente proposta de emenda constitucional, contando com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

msm

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019002146

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
08
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 24/04/2019
Projeto : EC 10 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO E OUTROS
Tipo: PROJETO
Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL
Assunto: ALTERA O ART. 12 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO PELO DEPUTADO, NA FORMA DA LEI, DE SUAS ATIVIDADES PARLAMENTARES.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS 04
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
FOLHAS 1e
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, DE 24 DE abril DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
Em 29 / 04 / 2019
1º Secretário

Altera o art. 12 da Constituição Estadual para permitir a divulgação pelo Deputado, na forma da lei, de suas atividades parlamentares.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 12 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12

.....

§ 9º É permitida a divulgação de atos parlamentares pelo Deputado, por qualquer meio de informação ou pessoalmente, inclusive a publicidade das emendas orçamentárias previstas no art. 111." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

Deputado BRUNO PEIXOTO

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Deputado LISSAUER VIEIRA

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES

Deputado CLAUDIO MEIRELLES

Deputado AMAURI RIBEIRO

Deputado CHARLES BENTO

Deputada Del. ADRIANA ACCORSI

Deputado DIEGO SORGATTO

Deputado DR. ANTÔNIO

Deputada AMILTON FILHO

Deputado ANTÔNIO GOMIDE

Deputado CAIRO SALIM

Deputado CHICO KGL

Deputado GUSTAVO SEBBA

Deputado CORONEL ADAILTON

Deputado HENRIQUE ARANTES

Deputado JEFERSON RODRIGUES

Deputado HUMBERTO AIDAR

Deputado ISO MOREIRA

Deputado Del. HUMBERTO TEÓFILO

Deputado HENRIQUE CÉSAR

Deputado LUCAS CALIL

Deputado HELIO DE SOUSA

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Deputado PAULO TRABALHO

Deputado ALYSSON LIMA

Deputado LUCAS CALIL

Deputado RUBENS MARQUES

Deputado MAJOR ARAÚJO

Deputado THIAGO ALBERNAZ

Deputado TIÃO CAROÇO

Deputado VINICIUS CIRQUEIRA

Deputado WAGNER NETO

Deputado PAULO CÉZAR MARTINS

Deputado KARLOS CABRAL

Deputada LÊDA BORGES

Deputado WILDE CAMBÃO

Deputado ZÉ CARAPÔ

Deputado TALLES BARRETO

Deputado VIRMONDES CRUVINEL

Deputado RAFAEL GOUVEIA

Deputado JULIO PINA

Deputado DELEGADO EDUARDO PRADO

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
12
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda constitucional tem a finalidade de alterar a Constituição Estadual para o fim de incluir um dispositivo prevendo que a divulgação de ações e programas parlamentares, inclusive aqueles advindos de emendas, não é considerada promoção pessoal.

A proposta tem como principal objetivo legitimar o direito que a população possui de ser informada, por quaisquer meios, dos trabalhos executados pelos candidatos que ela própria elegeu. O cidadão não só tem o direito como quer, de fato, conhecer o trabalho do parlamentar em prol da sociedade e o que efetivamente está fazendo pelos municípios.

Também, a proposição de projeto de lei é ato individual do Deputado e não da Assembleia Legislativa como colegiado, por isso é plenamente razoável que o parlamentar possa divulgar a sua atuação.

A presente iniciativa vem ao encontro do princípio da publicidade, insculpido no art. 92, da Constituição do Estado de Goiás, para noticiar ao povo a prestação de contas e os resultados alcançados durante o mandato, podendo se valer dos mecanismos de informação impresso, visual ou virtual para alcançar tal finalidade, e, inclusive, pessoalmente.

A Constituição expressamente autoriza a propagação de informações com conteúdo informativo, educativo ou de orientação social, desde que não haja promoção pessoal e lesão ao erário.

Nesse sentido, a Lei federal nº 9.504, 30.09.1997 - Lei das Eleições-, em seu art. 36-A, inciso IV, admite a divulgação de atos parlamentares e debates legislativos, inclusive em período eleitoral, desde que não se faça pedido de votos:

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS 13
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
FOLHAS 06
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

> *Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*
> *(...)*
> *IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;*

Embora seja um direito-dever do parlamentar a divulgação de seus atos, o que se percebe é que algumas vezes, devido a interpretações equivocadas, a divulgação de ações parlamentares vem sendo considerada ilícita, sujeitando os Deputados a infindáveis inquéritos e ações judiciais, que, além de dispendiosas, trazem um enorme desgaste à sua imagem.

Sustentar a caracterização da improbidade administrativa pela mera propagação de ações e projetos diretamente pelo administrador público não enseja ofensa aos princípios constitucionais relativos à Administração Pública. Ao contrário, está agindo em cumprimento às suas atribuições de levar ao conhecimento público, através de informativos impressos, meios sonoros ou visuais e até mesmo virtuais, os resultados positivos obtidos em sua gestão.

A falta de critério para definição do que é considerado divulgação e o que constitui promoção pessoal tem comprometido seriamente o trabalho do parlamentar, bem como a contrapartida com a população acerca do que vem sendo realizado em seu benefício, trazendo prejuízos ao mandato.

Efetivamente, o ato de tornar público os objetivos traçados, desenvolvidos e concretizados por qualquer esfera administrativa é algo comum na realidade brasileira. A partir dos resultados positivos de programas e ações sociais e de infraestrutura reiteradamente divulgados, permite-se que o agente político obtenha

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
14
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
07
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

aprovação popular. Nessas circunstâncias, não existe razão para se punir o bom agente político se este prestar contas pelos meios convencionais de informação, na forma da lei.

Portanto, é salutar mencionar que a divulgação do trabalho do administrador público não caracteriza a promoção pessoal, se ficar demostrada a transparência do ato e o intuito de atender às aspirações do princípio da publicidade, tão almejada nos sistemas democráticos.

Por essas razões, apresentamos a presente proposta de emenda constitucional, contando com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

msm

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhores Deputados,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através desta Presidência, informa aos ilustres pares que se encontra na secretaria desta comissão o projeto de Emenda Constitucional - Projeto N.º 2146/19, de autoria do nobre Deputado Bruno Peixoto e outros, onde aguardará emendas de interesse dos ilustres Deputados.

Com base no Regimento Interno da Casa, o prazo é de 10 (dez) dias úteis, prazo esse que corresponde a 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, e que o mesmo iniciará a contagem a partir do dia 25 de abril do ano de 2019.

Reitero ainda que, a tramitação deste Projeto tem um rito especial, razão pela qual alertamos os nobres Deputados para a observância do prazo, quanto ao interesse em apresentar emendas ao referido projeto, por meio da Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
Presidente

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Hamilton Filho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/05 / 2019.

Presidente: _____

PROCESSO N. º: 2019002146

INTERESSADO: DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

ASSUNTO: Altera o art. 12 da Constituição Estadual para permitir a divulgação pelo Deputado, na forma da lei, de suas atividades parlamentares.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de Emenda à Constituição do Estado, apresentado pelo ilustre deputado Bruno Peixoto, que altera o art. 12 da Constituição Estadual para permitir a divulgação pelo Deputado, na forma da lei, de suas atividades parlamentares.

A proposição tem a finalidade de alterar a Constituição Estadual para o fim de incluir um dispositivo prevendo que a divulgação de ações e programas parlamentares, inclusive aqueles advindos de emendas, não seja considerada promoção pessoal.

A proposta tem como principal objetivo legitimar o direito que a população possui de ser informada, por quaisquer meios, dos trabalhos executados pelos candidatos que ela própria elegeu.

Alega o autor que o cidadão não só tem o direito como quer, de fato, conhecer o trabalho do parlamentar em prol da sociedade e o que efetivamente está fazendo pelos municípios.

Também, a proposição de projeto de lei é ato individual do Deputado e não da Assembleia Legislativa como colegiado, por isso é plenamente razoável que o parlamentar possa divulgar a sua atuação.

Expõe que a presente iniciativa vem ao encontro do princípio da publicidade, insculpido no art. 92, da Constituição do Estado de Goiás, para noticiar ao povo a prestação de contas e os resultados alcançados durante o mandato, podendo se valer dos mecanismos de informação impresso, visual ou virtual para alcançar tal finalidade, e, inclusive, pessoalmente.

Essa é a síntese da presente propositura.

A atividade parlamentar poderá ser divulgada em qualquer período. Não sofre limitação nem mesmo após iniciado o processo eleitoral. Nem no período que antecede o início da propaganda eleitoral, nem no curso dela.

Trata-se de exercício da representação política que não sofre limitação da legislação eleitoral, conforme Resolução nº 20.217, de 2/6/98, do TSE, reafirmada pelo Ministro Carlos Britto, no Recurso Especial Eleitoral nº 26.926, de 23/2/2007, ao ressaltar que:

> **"o parlamentar é, por definição, aquele que parla, que faz uso da fala, é quem se comunica, em suma, com a população e presta contas a ela de seus atos, de maneira permanente".**

Quanto ao seu conteúdo é necessário ressaltar que não é admitida a chamada propaganda subliminar, ou seja, disfarçada de atividade parlamentar.

Não poderão, certamente, estar presentes elementos considerados caracterizadores de propaganda eleitoral na divulgação da atividade parlamentar realizada em período que antecede as eleições.

Devem ser evitadas menções, ainda que indiretas, à futura eleição.

Deve-se evitar também expressar particular aptidão, chamada de capacidade administrativa, para o exercício de cargo que será objeto de eleição próxima, fazer alusões à liderança do candidato na circunscrição, ou utilizar contextos que induzam o eleitor à ideia de que se trata de político hábil e portanto merecedor de seu voto.

Essas situações vêm sendo afirmadas pela jurisprudência unânime do TSE.

Por último, quanto aos gastos com a divulgação de sua atividade, o parlamentar deve evitar o chamado gasto ostensivo, que pode dar ensejo ao ilícito denominado abuso de poder econômico.

Deve, também, ater-se aos limites das prerrogativas que possui na qualidade de detentor de mandato parlamentar, como o uso de cotas regimentalmente previstas nas casas legislativas, cabendo enfatizar que, geralmente, as casas legislativas possuem regras proibindo a indenização de gastos com propaganda eleitoral, como é o caso desta Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Sobre essa matéria, e aplicável à situação do Vereador, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais respondeu consulta, formulada pelo Deputado Estadual Luiz Humberto Carneiro, que traduz seu entendimento:

> **"Consulta. Possibilidade de veiculação de propaganda das atividades de parlamentar. Deputado Estadual. Legitimidade. Indagação sobre matéria eleitoral feita em tese. Conhecimento. Inteligência do art. 30, VIII, do CE. Possibilidade de divulgação de atividade parlamentar, às expensas do**

> **interessado, nos diversos meios de comunicação. A publicidade dos feitos de parlamentar pode ser realizada desde que não haja ostensividade do seu manejo e que não implique prática de propaganda eleitoral extemporânea, ainda que dissimulada, tampouco abuso de poder econômico.** Consulta respondida." Ac. TRE-MG nº 991, de 2/ 10/2007, Rel. Des. Joaquim Herculano Rodrigues.

Ademais, quanto aos parlamentares, há disciplina específica, tratada no inciso II do art. 73 da Lei Eleitoral, que **veda tão-somente a utilização de materiais ou serviços, custeados pelas Casas Legislativas**, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Ora, a contrário sensu, **desde que não exceda os limites, ao parlamentar é permitida essa divulgação.**

Na Consulta nº 444 (Resolução-TSE nº 20.217), o então Presidente da Câmara dos Deputados indagou a esta Corte sobre a possibilidade da elaboração de trabalhos gráficos para os deputados, em ano eleitoral. O relator, Min. Eduardo Ribeiro, assim se manifestou:

> Tenho como perfeitamente aceitável a regulamentação constante do Ato 65/67 da Mesa da Câmara dos Deputados, em que se definem como trabalhos gráficos, relativos à atividade parlamentar, além de outros impressos de menor importância, "separatas de discursos, projetos, pareceres e trabalhos que contenham legislação ou textos ligados à atividade do parlamentar ou de interesse público".

Isso posto, observa-se que a proposição normatiza referente a atuação parlamentar, evitará que condutas de divulgação da atividade parlamentar, sejam consideradas infrações, prejudicando os parlamentares, que ficam impedidos de dar plena divulgação de suas ações.

Por tais razões, conclui-se pela constitucionalidade da propositura analisada, razão pela qual se opina por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de maio de 2019.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual

Com. de Const. Just. e Redação Assemb. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
20

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Henrique Arantes, Talles Barreto
PELO PRAZO REGIMENTAL Del. Humberto Teófilo, Karlos Cabral
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 28 / 05 /2019.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 2246/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 04 / 06 / 2019.

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

6- 01

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO N.º : 2019002146
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO E OUTROS
ASSUNTO : Altera o art. 12 da Constituição Estadual para permitir a divulgação pelo deputado, na forma da lei, de suas atividades parlamentares.

EMENDA EM PLENÁRIO

1ª – **EMENDA ADITIVA**: A presente proposta de emenda constitucional fica acrescida dos seguintes artigos a serem inseridos logo após o art. 1º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. O art. 158 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 158. O Estado aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na educação básica, na educação profissional e no ensino superior, incluída a Universidade Estadual de Goiás, assegurando a esta última a destinação de 2% (dois por cento) da base vinculada.

I – revogado;
II – revogado;
III – revogado;
IV – revogado." (NR)

Art. Ficam revogados os incisos I, II, III e IV do art. 158 da Constituição Estadual."

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA: Trata-se de emenda à Constituição do Estado de Goiás, visando alteração do artigo 158 que dispõe sobre a vinculação de receitas que especifica para aplicação na Educação.

A presente emenda visa acrescer, ao percentual definido na Carta Magna da República, para aplicação na Educação, os valores aplicados também no ensino superior e especificamente na Universidade Estadual de Goiás – UEG.

É de notório conhecimento que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, na análise das contas do exercício de 2.018, por meio do parecer prévio de contas, destacou a necessidade de o Estado recompor valores não considerados no cumprimento do mínimo constitucional com educação, ciência e Tecnologia e Cultura TOTALIZANDO DE RECOMPOSIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE 2019 o valor de R$ 900.522.039,72 (recomposição da educação: R$ 789.023.229,00 + FAPEG: R$ 77.439.857,72 + Fundo cultural: R$ 34.058.953,00).

Vê-se, portanto que o Estado de Goiás, que vive seu pior momento financeiro, com estado de calamidade financeira reconhecido por esta Casa, corre o risco de acumular um gigantesco passivo que trará imensuráveis danos à gestão pública, pois tal recomposição soma-se ao percentual vinculado para o exercício do ano de 2.019.

Demais disso é importante frisar que há a imperiosa necessidade de se trazer à realidade financeira do Estado à baila e não mais promover o "faz de conta" acontecido ao longo dos últimos anos até que culminasse no parecer pela rejeição das contas do exercício de 2.018.

Impõe, portanto, a fim de se evitarem problemas maiores e cumulativos ao longo dos anos vindouros, a inserção do ensino superior no rol dos itens vinculados para gastos com educação, pois do contrário continuará o Estado de Goiás a trabalhar na realidade de "faz de conta", tendo que buscar soluções até mesmo ao arrepio da Lei, já que ao longo dos últimos anos o percentual de 25% não foi alcançado.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Com efeito, manter-se-á a vinculação constitucional de gastos de educação, acrescida do ensino superior, garantindo-se ainda o percentual destinado à Universidade Estadual de Goiás, sem prejuízo da possibilidade de utilização de valores superiores, caso haja disponibilidade para tanto no futuro. O art. 70 do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

Deputado

efa/rdep

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-SE O PROCESSO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.
Em 25 / 06 /2019.

1º Secretário

Com. de Const. Just. e Redação Assessoria
FOLHAS
25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26 / 06 / 2019

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

PROCESSO N.º : 2019002146
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO E OUTROS
ASSUNTO : Altera o art. 12 da Constituição Estadual para permitir a divulgação pelo deputado, na forma da lei, de suas atividades parlamentares.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre proposta de emenda constitucional apresentada pelo ilustre Deputado Bruno Peixoto e outros, que altera o art. 12 da Constituição Estadual para permitir a divulgação pelo Deputado, na forma da lei, de suas atividades parlamentares.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição obteve parecer favorável da Comissão de Constituição Justiça e Redação, observado que, em primeira discussão e votação no Plenário, a proposta recebeu emenda, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Analisando a emenda, verifica-se que é pertinente e aperfeiçoa a presente propositura.

À oportunidade, com o objetivo de atualizar a ementa da presente propositura, apresento a seguinte emenda:

1ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: A ementa da presente proposta de emenda constitucional passa a ter a seguinte redação:

"Altera o art. 12 e o art. 158 da Constituição Estadual".

Com. de Const. Just. e Redação
FOLHAS

JUSTIFICATIVA: Atualizar a ementa conforme a emenda em plenário apresentada pelo ilustre Deputado Amilton Filho e outros.

Sendo assim, adotada a emenda apresentada, somos pela **aprovação** da emenda apresentada pelo ilustre Deputado Amilton Filho e outros e pela **aprovação** da matéria.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de junho de 2019.

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
Relator

efa/rdep

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. de Goiás
FOLHAS

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Lêda Borges, Talles Barreto, Carlos Cabral, Henrique Arantes, Vinícius Cirqueira, Hélio de Sousa, Álvaro Guimarães, Diego Sorgatto, Major Araújo, Virmondes Cruvinel, Amilton Filho

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 26 / 06 /2019.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peixoto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 21/08/2019.

Presidente: _____

FOLHAS

PROCESSO N.º : 2019002146
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO E OUTROS
ASSUNTO : Altera o art. 12 da Constituição Estadual para permitir a divulgação pelo deputado, na forma da lei, de suas atividades parlamentares.

VOTO EM SEPARADO

Versam os presentes autos sobre proposta de emenda constitucional apresentada pelo ilustre Deputado Bruno Peixoto e outros, que altera o art. 12 da Constituição Estadual para permitir a divulgação pelo Deputado, na forma da lei, de suas atividades parlamentares.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição obteve parecer favorável da Comissão de Constituição Justiça e Redação, observado que, em primeira discussão e votação no Plenário, a proposta recebeu emenda, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Analisando a emenda, verifica-se que é pertinente e aperfeiçoa a presente propositura.

Sendo assim, somos pela **aprovação** da emenda em plenário e pela **aprovação** da matéria.

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de agosto de 2019.

Deputado **BRUNO PEIXOTO**
Líder do Governo

efa/rdep

Com. de Const. Just. e Red. e Fin. e Tri.
FOLHAS
31

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **Aprova o destaque solicitado pelo Deputado (a)** Henrique Arantes

Processo Nº 2146/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29 / 08 / 2019.

Presidente:

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. L. ... Est. de Goiás
FOLHAS
32

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **Aprova o Voto em Separado do Líder, Acatando a(s) Emenda(s) Apresentadas em Plenário.**

Processo nº 2146/19.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29/08/2019.

Presidente: